



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.001734/96-17
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977
RECURSO Nº : 124.942
RECORRENTE : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR-1995.

VALOR DA TERRA NUA.

O laudo de avaliação do imóvel apresentado, considerando também o aditamento ao laudo, apenas e tão-somente declara o valor que atribui ao imóvel rural, não permite a mínima convicção necessária para afastar o valor do VTNm atribuído ao município de localização do imóvel e substituí-lo pelo valor específico da propriedade considerada. No laudo aparece uma única linha com a singela indicação: Valor Base Terra Nua, sem a exibição dos elementos de demonstração de tal valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUIEREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977
RECORRENTE : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/95 - Lei 8.847/94, Lei 8.981/95 e Lei 9.065/95 - e Contribuições (Decreto-lei 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei 1.989/82, art. 1º e §§) referente ao imóvel denominado "Fazenda Ângela" cadastrado na SRF sob o nº 0354898.8, localizado no município de Salmorão/SP, com área de 730,8 hectares.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando que o valor de terra nua tributado está acima do preço de mercado, conforme laudo em anexo acompanhado de ART (fls. 12/19). Anexa também entre os documentos cópia de certidão da Prefeitura de Martinópolis com informação do valor utilizado para fins de recolhimento do ITBI (fl. 23).

A decisão de primeira instância foi por considerar PROCEDENTE o lançamento de que trata a notificação de fl. 04.

As razões centrais para a decisão do julgador singular foram de que a SRF para fixação dos VTNm do exercício de 1995, com valores estabelecidos na IN SRF nº 32/96, obedeceu com exatidão às exigências legais contidas na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º. A base de cálculo do imposto, segundo a legislação regente é o valor de terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, no caso em exame 31/12/1994.

A legislação de regência admite a possibilidade de revisão do VTNm com base em laudo técnico competente apresentado pelo interessado.

O laudo técnico acompanhado de ART anexado aos autos foi elaborado com referência a 14/03/96, não se reporta à data de apuração da base de cálculo do ITR/95, que seria 31/12/1994. Além disso é omissivo em relação a elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel rural, tais como pesquisas de valores de imóveis com características semelhantes (que devem ser identificadas) negociados na região, não demonstra os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, sendo insuficiente como elemento de prova para o fim de alterar a base de cálculo do ITR/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977

Após ciência da decisão singular e irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 49/57, onde em resumo argumenta que:

1. Preliminarmente, argúi a nulidade do lançamento por vício formal, posto que a notificação não pode dispensar a identificação do chefe, órgão ou servidor autorizado, viola, pois, o art. 142 do CTN, sendo nulo de pleno direito. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

2. No mérito aponta que foram cometidas várias iniquidades tais como:

2.1. Tributou-se o VTNm para o ITR/95 na IN 59/95, logo em seguida cancelou-se esta IN e emitiu-se a IN 42/96 para a tributação do mesmo ITR/95 e, logo em seguida, e no mesmo ano, veio a IN 58/96 para o ITR/96 diminuindo o VTNm em relação às anteriores;

2.2. o VTNm no ITR - cadastro 1994/1995 - deixou de incluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, contrariando a Lei 8.847/94, art. 3º, § 1º;

2.3. A SRF deixou de ouvir o MARA e as Secretarias de Agricultura dos Estados;

2.4. A SRF informou aos contribuintes que poderiam apresentar laudos elaborados por imobiliárias, prefeituras e secretarias de agricultura, posteriormente, em decisão unilateral informou que só aceitaria laudo elaborado por engenheiro com ART;

2.5. O VTNm do ITR/95 representa descomunal aumento em relação ao do ITR/94, representando aproximadamente um acréscimo de 2.609,41%, que denuncia a utilização de valor acima da realidade do mercado, afrontando os princípios da legalidade, anterioridade e do não-confisco. Possivelmente, a inobservância de tais princípios constitucionais deu-se em função da SRF não dispor de sustentação legal que permitisse a majoração do ITR que estava defasado, assim, a saída foi afrontar a legislação vigente e a lei de mercado. Com o VTNm de 2.479,34/há não existem compradores para o imóvel rural;

2.6. A decisão recorrida limitou-se a analisar o laudo apresentado, não discutindo o âmago da impugnação que é o excessivo aumento real do ITR/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977

2.7. Ainda para enfatizar a ilegalidade da IN que atribui o VTNm verifica-se que aponta a mesma base de cálculo para uma série de municípios em diferentes regiões, o que seria uma enorme coincidência;

2.8. Além da dissonância entre a IN e a lei de regência, contribuinte não pode conformar-se com a majoração da base de cálculo acima da variação da correção monetária, fato rechaçado pelos Tribunais Superiores, e que pode ser tomado por analogia ao caso presente;

2.9. A título de esclarecimento e para dar vazão ao seu inconformismo junta novo laudo técnico e refaz os cálculos para apuração do valor justo. Sem critério a DRJ em sua decisão diz somente que o laudo agrônômico não satisfaz a exigência legal, e ainda deixou de considerar os documentos de Prefeituras, Casa da lavoura e outros, contestou a certidão da Prefeitura de Santa Mônica mostrando não conhecer a região. Novamente junta-se informação referente ao valor venal de terras para fins de incidência do ITBI;

2.10. Requer, por fim, a nulidade do lançamento ou o acolhimento de suas razões de mérito a fim de que se observe o valor do VTN exposto no laudo técnico.

2.11 Conforme documentos de fls. 135/154 foi concedida inicialmente medida liminar para permitir o seguimento do recurso independente de depósito recursal, posteriormente foi obtido por meio de Agravo de Instrumento apresentado pela União a suspensão da liminar, e finalmente veio a sentença proferida pela Juíza Federal Substituta Giselle de Amaro e França da 20ª Vara Federal concedendo a segurança para permitir o trâmite do recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Foi levantada uma questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e de sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria a anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados, despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público. Rejeito a preliminar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977

É bom que se esclareça, desde logo, que para a determinação do VTNm (ITR/95) a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - Contag.

O recorrente juntou laudo de avaliação acompanhado da ART do profissional responsável pelo mesmo. Foi anexado aditamento ao laudo de avaliação.

Posição reiteradamente adotada pelos Segundo e, posteriormente, Terceiro Conselho de Contribuintes, bem representada no Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, considera defensável que mesmo o VTNm (mínimo) fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao valor genérico fixado para o município onde se encontra o imóvel. Nesse caso, o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para se apurar o valor correto do imóvel, é necessária a apresentação de laudo de avaliação **específico** emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Não se diga que não são aceitáveis laudos preparados por Prefeituras ou Secretarias de Agricultura, ou mesmo por qualquer outra fonte que se apresente idônea para apresentar dados e documentos que sirvam de sustentação ao valor alegado. O que não vale ao propósito deste processo é a simples declaração de valor, que isto não constitui prova, não permite a formação de convicção ao julgador, nem mesmo sendo de uma Prefeitura ou de uma Secretaria de Agricultura .

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

Embora a obtenção do VTNm obedeça a critérios, seguindo uma metodologia, não se pode deixar de considerar que utiliza parâmetros genéricos, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977

que, portanto, não exprimem total compatibilidade com a realidade de certos imóveis que distanciam-se de padrões médios. Assim a referida possibilidade de transferência da apuração do real valor da terra nua de propriedades específicas, para um momento posterior ao do lançamento, preserva os interesses de ambas as partes litigantes: da Fazenda Pública, por evitar a subavaliação nas declarações dos contribuintes (apoiando-se em levantamentos de órgãos técnicos especializados); e do contribuinte, por poder impugnar o valor lançado sem constrangimentos, trazendo livremente todos os elementos de prova que possa reunir para demonstrar a veracidade dos seus argumentos.

A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade especificamente, porém, como se ressaltou antes, o ônus da prova recai nessa situação, sobre o contribuinte.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas, tecnicamente aceitáveis, e que sejam capazes de assegurar convicção sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas. A observância das normas da ABNT costuma ser um bom roteiro para elaboração de laudo técnico capaz de formar convicção sobre a avaliação pretendida. O registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente é exigência legal para aceitação do laudo.

Entretanto, o laudo de avaliação do imóvel apresentado **apenas e tão-somente declara o valor que atribui ao imóvel rural**, não permite a mínima convicção necessária para afastar o valor do VTNm atribuído ao município de localização e substituí-lo pelo valor específico da propriedade considerada.

O nível de precisão normal, conforme orientação da NBR 8799/85 seria o mínimo aceitável para o fim desejado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977

Mas, vejamos em que consiste o nível de precisão mínimo (normal) para o fim de tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor de imóvel rural.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....(omissis).

Entretanto, o laudo trazido aos autos apenas apresenta e simplesmente declara um valor, não demonstrado, referenciado a data diversa daquela que serve de base de cálculo para o ITR/95, que é o valor da propriedade em 31/12/1994 .

A NBR 8799/85 orienta para apresentação dos laudos (item 10), a exposição de pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico. Embora pareça que o recorrente tenha pretendido, segundo se supõe ao observar os documentos anexados, utilizar o método comparativo, não especificou que elementos referentes a outros imóveis seriam **comparáveis** ao seu, não apresentou paradigmas concretos para demonstrar o valor pretendido para o seu imóvel.

Os documentos anexados, referentes a certidão da Prefeitura de Martinópolis, e outros com informação de valores utilizados para fins de recolhimento de ITBI revelam-se ineficazes para o objetivo deste processo, não preenchem os requisitos legais exigidos, sendo inábeis para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

Assim, deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

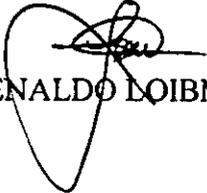
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.942
ACÓRDÃO Nº : 303-30.977

Lembra-se, no entanto, que é incabível a cobrança de multa de mora, caso o pagamento seja efetuado até trinta dias contados da ciência da decisão de segunda instância. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente .

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13804.001734/96-17
Recurso n.º :124.942

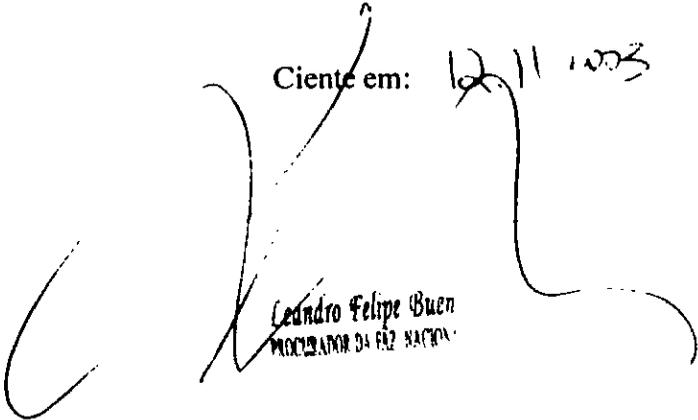
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.977.

Brasília - DF 05 de novembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/11/2003


Leandro Felipe Buen
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL